

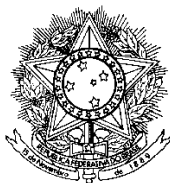
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	21-73.2013.6.21.0083 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA - INELEGIBILIDADE
MUNICÍPIO:	SARANDI-RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)
RECORRENTE:	JORGE ANDRÉ ROGÉRIO
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE. 1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97. ***2.*** Descabe falar-se em aplicação do princípio da insignificância à espécie, por se tratar de feito de natureza eleitoral. ***3.*** A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela reforma da decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade do representado.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JORGE ANDRÉ ROGÉRIO contra sentença (fls. 45/47) da Juíza da 83ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ser o montante excedido suficiente para a caracterização do ilícito. Razão pela qual, condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.250,45 (três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), bem como declarou Jorge André Rogério inelegível pelo prazo de oito anos.

Em suas razões de recurso (fls. 53/57), o recorrente sustenta que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 23, §7º, da Lei 9.504/97. Também, pugna pela consideração da renda familiar, já que o representado é casado. Ainda, alegando que o valor extrapolado foi ínfimo, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade das sanções. Requer a improcedência da representação ou, subsidiariamente, o afastamento da sanção de inelegibilidade.

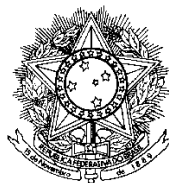
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 16 de agosto de 2013 (fl. 49), tendo interposto o recurso no dia 21 de agosto de 2013 (fl. 52), ou seja, dentro do tríduo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JORGE ANDRÉ ROGÉRIO com base no art. 23, §1º, inciso I e §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. ”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97².

A defesa sustentou que, neste caso, a doação eleitoral seria possível/permitida no valor de 10% do limite para isenção do imposto de renda, considerando não somente o limite do representado, mas, também, juntamente, o de sua esposa.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.

²“Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, o representado se enquadra na categoria de isento, em razão de que teria auferido, no máximo, a renda bruta anual de R\$ 23.499,15 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), de forma que a legislação lhe permitia doar validamente até o limite de R\$ 2.349,91 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) dessa quantia para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrido efetuou doação no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), conforme fls. 35/37, excedendo assim em R\$ 650,09 (seiscentos e cinquenta reais e nove centavos) a limitação imposta pela lei, situação que conforma a infração eleitoral em tela e autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, patamar mínimo fixado pela lei.

Conforme entendido já consagrado pela jurisprudência, não tendo sido apresentada a declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal referente ao ano anterior ao pleito, deve ser considerado como patamar para o limite de doação, o valor referencial de isenção do imposto de renda (do doador apenas).

Nesse eixo, leiam-se os precedentes:

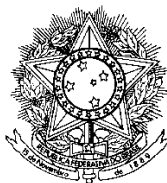
“ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 399352273, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 34-35) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUPOSTA DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. VALOR DOADO INFERIOR A 10% DO TETO ARBITRADO PELA RECEITA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA ÉPOCA DA DOAÇÃO.
LICITUDE DA DOAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. A Lei n.º 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, inciso I prevê que as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da Eleição, sendo que a pena prevista para a infração de tal dispositivo é multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

2. As pessoas físicas omissas ou que se declararam isentas do Imposto de Renda, por terem auferido renda inferior ao teto fixado pela Receita Federal, não estão impedidas de efetuar doação a candidato, devendo, tão somente respeitar o limite previsto no citado art. 23, §1º, inciso I da Lei das Eleições.

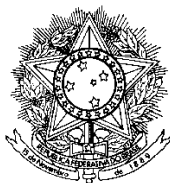
3. **Tanto o TSE como este Regional, em casos em que não há parâmetro para se auferir a renda e, conseqüentemente, a porcentagem legal para doação à campanha eleitoral, vêm decidindo que, para fins de identificação do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, inciso I da Lei n.º 9.504/97, deve ser utilizado o valor máximo para isenção de Imposto de Renda.**

4. *Recurso improvido.*”

(TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 23925, Acórdão nº 26176 de 08/08/2013, Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: REPDJ - Republicado no Diário de Justiça, Tomo 155, Data 28/08/2013, Página 01 e 02 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 14/08/2013, Página 4 e 5) (grifou-se).

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. Informação advinda da Receita Federal, informando a ausência de rendimentos por parte do doador. Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009. Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastadas a fixação de correção monetária e juros de mora, a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a declaração de inelegibilidade da recorrente.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7655, Acórdão de 22/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11) (grifou-se).

Veja-se, nas decisões acima, que o limite é individual, do doador, e não, também, de outros familiares.

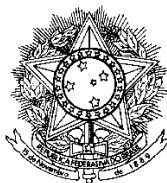
Assim, não há como se admitir que os rendimentos da esposa do representado devam ser somados aos deste para obtenção da base de cálculo do limite legal. Além disso, tal pretensão não encontra amparo em qualquer dispositivo legal.

Ademais, não merece prosperar a argumentação de que a doação realizada diz respeito à prestação de serviço. Isso porque os limites estabelecidos no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97, não fazem distinção entre doações em espécie e doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro. Pelo contrário, o mencionado dispositivo diz expressamente que ele se aplica às duas espécies de doação.

Além disso, a exceção do artigo 23, § 7º, da Lei 9.504/97, restringe-se a doações estimáveis em dinheiro **relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, não estando abarcados os serviços gerais, *in verbis*:

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de **bens móveis ou imóveis de propriedade do doador**, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."* (grifou-se)

Quanto ao limite legal em si, insta salientar que a lei é clara ao afirmar que somente são aceitas doações estimáveis em dinheiro quando estas se referem ao uso de bens ou imóveis de propriedade do doador. Não houve o uso de bens ou imóveis por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte do representado; mas sim suposta prestação de serviços – produção e locução de programas de rádio.

Nesta senda, segue jurisprudência:

“Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Fixação de multa.

*Configurado o excesso de **doação estimável em dinheiro** realizada para acionista da empresa familiar.*

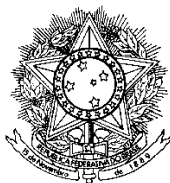
Pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa fé na conduta não tem o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Provimento negado” (RE 62-10.2011.6.21.0148, Erechim. Relator: Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 12/07/2012) (grifou-se).

PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA. REGRA DO ART. 23 DA LEI 9504/97. DOAÇÃO EM ESPÉCIE E AINDA ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS. LIMITE ULTRAPASSADO À LUZ DO DECLARADO COMO RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO §7º DO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PARA AS PESSOAS FÍSICAS, CONSOANTE INCISO I, §1º DO ART. 23 – MESMO DIPLOMA LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, DO CPC. INADEQUAÇÃO À NORMA, SENTENÇA REFORMADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA “OPE LEGIS”.

1. *A prestação de serviços, mesmo que de forma gratuita, a candidato ou a Partido Político, em sendo numericamente quantificada, impõe o dever de obediência à limitação do art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, já que a aferição pecuniária do serviço prestado, a título gratuito, em período eleitoral, com o fim de apoiar campanha política, nada mais configura que uma forma de doação indireta. Devem ser consideradas como doações estimáveis em dinheiros os serviços prestados por terceiros e não cobrados.*

2. *Os limites à doação por pessoas físicas para campanhas eleitorais buscam garantir a lisura do pleito eleitoral, impedindo o abuso do poder econômico, valor social que, em confronto com o interesse de caráter individual, como gozo de bens pessoais, deve prevalecer.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantidade acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

4. *Incide, portanto, ao caso, a limitação genérica e não a especial, pelo que a condenação no mínimo da penalidade imposta – cinco vezes a diferença da doação a maior – é medida que se impõe.*

Recurso Eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada.

(RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 46792, Acórdão nº 4655 de 16/05/2012, Relator(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 093, Data: 18/05/2012, Página 03/04).

De outra parte, ainda que a quantia extrapolada seja de pouco expressividade econômica, havendo o eleitor ultrapassado o seu limite objetivo de doação, deverá sofrer a sanção prevista na norma de regência, na medida em que vulnerada a proteção legal conferida pela regra contra a indevida influência do poder econômico no processo eleitoral, a qual se presume tão-somente a partir do excesso quanto ao limite legal da doação, não se aplicando nestes casos o princípio da insignificância.

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa é medida que se impõe.

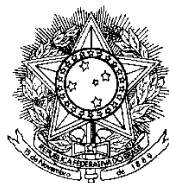
Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo haver exigido a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância nas representações por doação acima do limite legal, leiam-se os seguintes julgados, *verbis*:

“Representação. Doação. Pessoa física.

- Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42) (grifou-se).

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo originário.

Prefaciais afastadas. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, poderá o juiz deixar de ouvir testemunhas arroladas sem que haja cerceamento de defesa. Interposição tempestiva da representação. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. Não há que se falar em inépcia da peça vestibular quando esta expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para provocar o exercício da jurisdição.

Doação que excede o percentual de dez por cento estabelecido pela norma de regência em face da renda percebida no ano de 2009.

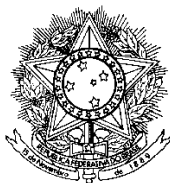
Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta para afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 5112, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2013, Página 5) (grifou-se).

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária. Preliminares de inépcia da inicial e de nulidades do processo e da sentença afastadas. Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso

temporal aplicável ao caso concreto. Ausente a declaração relativamente ao ano anterior, considera-se como rendimento o limite de isenção do imposto de renda para o respectivo ano-calendário. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastada, outrossim, a determinação de atualização monetária e juros moratórios, haja vista a existência de previsão legal específica para sua incidência.

Provimento parcial."

(Recurso Eleitoral nº 2025, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 11/10/2012, Página 2) (grifou-se).

"Recurso. Improcedência de representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa Física.

A invocação do princípio da insignificância não tem o condão de afastar a aplicação de multa, porquanto trata-se de norma de caráter cogente. Ultrapassado o limite estabelecido, é automática a incidência da sanção correspondente.

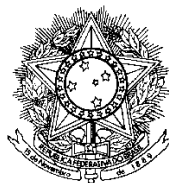
Desacolhida a tese ministerial de estabelecer, in casu, como parâmetro para a doação, o limite de isenção do imposto de renda. Ônus do representante em realizar as provas a consubstanciar o direito material alegado.

Constatada, no caso vertente, a falta de comprovação do responsável pela doação, bem como dos rendimentos brutos do recorrido no ano anterior ao pleito, resta impossibilitada a apuração de eventual excesso ao limite disposto na legislação de regência.

Provimento negado."

(Recurso Eleitoral nº 2038, Acórdão de 17/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 130, Data 20/07/2012, Página 2) (grifou-se).

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. SENTENÇA RECORRIDA DETERMINOU A PENA DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSGINIFICÂNCIA DIANTE DO VALOR EM EXCESSO DOADO. IMPOSSIBILIDADE. TAIS PRINCÍPIOS SÃO APLICÁVEIS APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE EXAGERO NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. AS PENAS NÃO SÃO CUMULATIVAS, APENAS NOS CASOS CONSIDERADOS MAIS GRAVES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. RETIRADA DA PENA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O limite legal para doações efetuadas por pessoas jurídicas é de 2% da renda bruta auferida no ano anterior às eleições, não há exceções. Estão incluídas nesse limite tanto doações em espécie como as doações estimadas.

2. A lei determina que a pena de multa deva ser aplicada quando se verifica o excesso nas doações, independente de ser um valor ínfimo ou não. ***Afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nessa situação, apenas para determinar o valor da multa entre os valores mínimo de 5 vezes e máximo de 10 vezes a quantia doada, de acordo com a gravidade do excesso doado.***

3. As penas de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público por cinco anos não são cumulativas. Só devem ser aplicadas conjuntamente em decorrência da gravidade do ato cometido. Verificada a pouca gravidade da doação em excesso, afasta-se a aplicação da segunda penalidade.

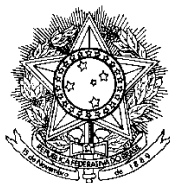
4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de 1º grau, de maneira a retirar a pena de proibição de licitar/contratar como Poder Público durante o prazo de cinco anos.

(TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 105167, Acórdão nº 26256 de 03/10/2013, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 10/10/2013, Página 4) (grifou-se).

Por fim, quanto à inelegibilidade, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, um reflexo da condenação. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*"

Assim, a novel legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

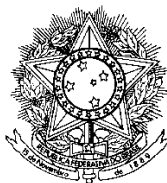
RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014) (Grifou-se).

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, merece ser provido em parte o recurso do recorrente, apenas para que seja afastada da condenação a inelegibilidade por oito anos do representado Jorge André Rogério.

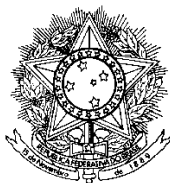
III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja afastada a inelegibilidade da condenação, sem prejuízo de que venha a ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
portaria PGR n.º 200, de 23/06/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tdae1om3tv094ndjidbp_1139_55524578_140513230056.odt